



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4083725-7	2016	4083725-7	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EISTEIN
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA

Ementa:

ICMS. DEIXOU DE PAGAR, POR MEIO DE GUIA DE RECOLHIMENTOS ESPECIAIS, O IMPOSTO, DEVIDO ATÉ O MOMENTO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO DOS BENS IMPORTADOS DO EXTERIOR. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONHECIDO POR PERDA DE OBJETO. ICMS. DEIXOU DE PAGAR, POR MEIO DE GUIA DE RECOLHIMENTOS ESPECIAIS, O IMPOSTO, DEVIDO ATÉ O MOMENTO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO DOS BENS IMPORTADOS DO EXTERIOR. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONHECIDO POR PERDA DE OBJETO.

Relatório e Voto:

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Pública (fls. 461 a 490), devidamente contrarrazoado pelo Contribuinte (fls. 494 a 512), contra decisão prolatada pela Colenda 8ª Câmara Julgadora (fls. 451 a 456) que **deu provimento parcial** ao Recurso Ordinário.

2. A acusação trata de:

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO:

- Deixou de pagar, por meio de Guia de Recolhimentos Especiais, o ICMS no valor de R\$ 303.561,63 (trezentos e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), devido até o momento do desembaraço aduaneiro dos bens importados do exterior, por meio das DIs (Declarações de Importação) 16/0580301-6, 16/0674029-8, 16/0704808-8, 16/0704586-0, 16/0795248-5, 16/0816265-8, e, conforme DEMONSTRATIVO anexo, em que também se encontra o detalhamento do cálculo do imposto cobrado. Instruem este AIIM e comprovam as infrações os seguintes documentos:
 - DIs (Declarações de Importação) acima mencionadas e outros documentos referentes às importações, trazidos pelos protocolados GDOC 51224-324028/2016 (DI 16/0580301-6); 51224-366086/2016 (DI 16/0674029-8); 51224-376546/2016 (DI 16/0704808-8); 51224-376565/2016 (DI 16/0704586-0); 51224-436706/2016 (DI 16/0795248-5) e por email (DI 16/0816265-8)
 - notas fiscais correspondentes às entradas dos bens importados
 - Registros das Entradas da EFD (Escrita Fiscal Digital - SPED Fiscal) comprovando seu registro
 - petição referente ao MS (Mandado de Segurança) nº 1005938-38.2016.8.26.0053 e respectiva Liminar concedida, para a liberação dos bens importados sem o prévio recolhimento do ICMS, trazidas pelo GDOC 51224-324028/2016
 - notificação para apresentação de documentos e esclarecimentos relativos ao MS
 - emails emitidos e recebidos relativos ao MS
 - Procuração
 - Estatuto da sociedade
 - Certidões e requerimentos
 - Ordens de Serviço Fiscal - OSF - emitidas para a execução dos trabalhos fiscais
 - Cadesp - Cadastro de contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo

**INFRINGÊNCIA: Art. 115, inc. I, alínea "a", do RICMS (Dec. 45.490/00).
CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "e" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89**

3. Na data de 27/10/2016, o contribuinte apresentou defesa inicial, às fls. 237 a 252, anexando documentos às fls. 253 e ss, **não mencionando irresignação em relação a juros superiores à taxa SELIC**. Na data de 07/11/2016, o AFR autuante efetuou sua Manifestação Fiscal às fls. 389 a 398. Levado o processo a julgamento, prolatou-se a decisão monocrática acostada às fls. 399 a 403, em 12/12/2016, na qual determinou a **procedência** do AIIM.

4. Na data de 22/12/2016, o Contribuinte interpôs Recurso Ordinário, às fls. 406 a 434. O contribuinte **não pede a aplicação da Taxa Selic**. Na data de 28/04/2017, a d. Representação Fiscal apresentou suas contrarrazões ao Recurso Ordinário, às fls. 440 a 446. Levado a julgamento, na data de 23/05/2017, a C. 8ª Câmara Julgadora, acatou entendimento exposto pelo i. Juiz com vistas, **CARLOS AFONSO DELLA MONICA**, no sentido de **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário (fls. 451 a 456). Os juízes **ROSE SOBRAL, ADRIANA CRISTHIANNE DOS SANTOS RIBEIRO e JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA** participaram do julgamento.

5. Na data de 07/07/2017, a Fazenda Pública interpôs Recurso Especial, às fls. 461 a 490.

6. Na data de 07/08/2017, o Contribuinte interpôs Recurso Especial, às fls. 514 a 556 e apresentou suas contrarrazões ao Recurso Especial da Fazenda, às fls. 494 a 512.

7. Em 16/10/2017, o i. Presidente do TIT preferiu a quota de fls. 557 a 558, na qual **deferiu** o processamento do Recurso Especial da Fazenda Pública e **indeferiu** o processamento do Recurso Especial do Contribuinte.

8. Não há protesto por sustentação oral.

9. É o Relatório e passo ao voto.

VOTO

10. O AIIM trata da acusação de deixar de pagar, por meio de Guia de Recolhimentos Especiais, o ICMS, devido até o momento do desembaraço aduaneiro dos bens importados do exterior.

11. Como se verifica no próprio relato da Infração há petição nos autos "referente ao MS (Mandado de Segurança) nº 1005938-38.2016.8.26.0053 e respectiva Liminar concedida, para a liberação dos bens importados sem o prévio recolhimento do ICMS, trazidas pelo GDOC 51224-324028/2016".

12. Ainda consta no item 1 do campo de OBSERVAÇÕES do AIIM que "A constituição do crédito tributário por meio deste AIIM tem a finalidade de prevenir a decadência, ficando a EXIGIBILIDADE SUSPensa em razão da concessão de tutela provisória (liminar) no Mandado de Segurança nº 1005938-38.2016.8.26.0053 - TJ/SP - Comarca de São Paulo - Foro Central - 7ª Vara de Fazenda Pública, em que se pleiteia a autorização para liberação de mercadorias importada sem o prévio recolhimento de ICMS".

13. A decisão recorrida não conheceu do Recurso quanto ao mérito, devido à concomitância e, no que diz respeito ao debate proposto pela Representação Fiscal, afastou os juros e a multa do presente AIIM por estar o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, em razão de ação judicial, ainda que não tenha havido o depósito do montante integral.

14. Assim, a concomitância nos termos do artigo 30 da Lei 13.457/09 foi reconhecida nas instâncias inferiores e julgada somente a matéria distinta relativa à imposição de multa e juros.

15. Ocorre que, após a apresentação do presente Recurso Especial, foi anexada aos autos, a fls. 560 a 564, informação de onde se destaca o Despacho do i. Presidente do TIT:

- Trata-se expediente formado para acompanhar o andamento do Mandado de Segurança nº 1005938-38.2016.8.26.0053 que tramitou perante a 7ª Vara da Fazenda

Segurança nº 100000000.2019.0.20.0000 que tramitou perante a 7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central.

2. Às fls. 37, à i. Procuradora do Estado informa que o processo judicial já possui trânsito em julgado com decisão favorável à contribuinte e propõe o cancelamento do AIIM 4.083.725-7.
3. O i. Delegado Regional Tributário, às fls. 44, encaminhou o expediente a este Tribunal para ciência e providências relativas ao cancelamento do AIIM 4.083.725-7 que se encontra em tramite neste Tribunal.
4. Destarte, encaminhe-se ao DAC para que se providencie a juntada de cópias da fls. 37, 42, 44 e deste despacho ao Processo Eletrônico relativo ao AIIM 4.083.725-7, tendo em vista que o mesmo encontra-se em fila de distribuição para relatoria e julgamento do Recurso Especial interposto pela Fazenda.

16. Tendo, portanto, transitado em julgado decisão desfavorável à FESP quanto ao mérito, conseqüentemente, não se justificaria o conhecimento do Recurso da FESP, que pretende o restabelecimento da multa e dos juros, por perda de seu objeto.

17. Também, com fundamento no trânsito em julgado da decisão desfavorável à FESP quanto ao mérito o AIIM se torna insubsistente, devendo ser CANCELADO.

PARTE DISPOSITIVA

18. Diante do exposto, considerando ter havido o trânsito em julgado de decisão desfavorável à Fazenda Pública, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA POR PERDA DE SEU OBJETO E CANCELO O AIIM.

É como voto.

Sala de sessões, em data a ser digitalmente certificada.

Marco Antonio Veríssimo Teixeira
Juiz relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4083725-7	2016	4083725-7	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EISTEIN
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): NÃO CONHECIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): Não Conhecido.

JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA

VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS

JULIANO DI PIETRO

RUBENS DE OLIVEIRA NEVES

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

WALTER CARVALHO MONTEIRO BRITTO

ADOLPHO BERGAMINI

MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

CACILDA PEIXOTO

MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES

MARIA AUGUSTA SANCHES

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES (Presidente)

JUIZ(ES) AUSENTE(S) / IMPEDIDO(S):

ALBERTO PODGAEC

CARLOS AFONSO DELLA MONICA

São Paulo, 11 de outubro de 2022
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO
SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EISTEIN

IE
109953066118

CNPJ
60765823000130

LOCALIDADE
São Paulo - SP

AIIM
4083725-7

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juizes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2022
Tribunal de Impostos e Taxas